



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 14821/CS

HABEAS CORPUS Nº 109.349/MG

IMPETRANTES: SÉRGIO ALVES DE MEIRELES MOUTINHO

PACIENTE: **ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS**

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

“CHACINA DE UNAÍ”: 4 HOMICÍDIOS (VÍTIMAS: FISCAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO). PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL JÁ ORDENADA PELO TRIBUNAL A QUO E EFETIVADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE AO FEITO. CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de **ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS**, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do HC nº 132.583/MG, cuja ementa segue transcrita abaixo:

HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SOLTURA CONCEDIDA A CORRÉU. PLEITO JÁ ANALISADO EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE PONTO.

1. Não se conhece do *writ* no ponto relativo à pleiteada extensão dos efeitos da soltura concedida a corréu, porquanto se trata de mera reiteração de questão já apreciada por esta Quinta Turma nos autos de *habeas corpus* anterior, tendo sido indeferidos os respectivos pedidos formulados em favor do paciente e de outros acusados.

AÇÃO PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO.

RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DE RECURSOS AFORADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Constatando-se que eventual retardo na tramitação do feito deu-se não em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim em função de sua notória complexidade e da multiplicidade de recursos aforados pela defesa, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

AÇÃO PENAL. COMPLEXIDADE. PACIENTE PRESO. POSSIBILIDADE DE CISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. APLICAÇÃO QUE SE FAZIA DEVIDA. CONSTRANGIMENTO PATENTEADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Evidente o constrangimento ilegal, sanável *ex officio* através da via eleita, na não realização, até a presente data, do julgamento do paciente pelo Júri, pois, encontrando-se preso, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente.

2. O paciente, juntamente com outros corréus, foi pronunciado, em 10/12/2004, pela prática de quádruplo homicídio, todos triplamente qualificados, em episódio que ficou conhecido como “Chacina de Unai”.

3. Inconformada a defesa com a prisão do paciente, que já perdura há 7 (sete) anos, pede sua imediata soltura.

4. **O parecer é pela denegação da ordem.**

5. Estas as informações prestadas pelo juízo da 9ª Vara Criminal Federal em Minas Gerais:

“A ação penal alhures referida, no âmbito desta 9ª Vara Federal, teve tramitação célere, uma vez que, pelo quádruplo homicídio que veio a ser conhecido como Chacina de Unai/MG, ocorrido em data de 28.01.2004, após denúncia recebida em 20.09.2004, foi proferida sentença de pronúncia, em data de 10.12.2004, oportunidade em que, a teor do disposto no art. 408, parágrafo primeiro, do CPP, os pronunciados foram recomendados na prisão onde se encontravam.

(...)

Após pronúncia, houve recurso por parte dos réus, pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que importa dizer que eventual demora na prestação jurisdicional recursal não pode ser imputada ao juízo federal de primeira instância o qual, destarte, não praticou ato algum em prejuízo do beneficiário do HC em debate.

Cumpre-me informar que, em face de **Habeas Corpus nº 132583/MG, impetrado pela defesa** do ora paciente junto ao STJ, foi proferida decisão determinando a cisão do processo principal em relação a ele, com a recomendação de que fosse imediatamente marcado o julgamento popular, recebida neste Juízo, via fax, em 17.05.2011.

Não obstante a decisão proferida, os autos foram recebidos neste juízo apenas em 28.06.2011, consoante Ofício que ora se junta.

A partir do recebimento, o feito teve seu regular andamento. De início, foram providenciadas cópias e feita a autuação sob o n. 36888-63.2011.4.01.3800. Em 12.07.2011, determinei vista às partes, nos termos do art. 422 do CPP, consoante cópia anexa. Os autos retornaram do MPF em 25.07.2011 e encontram-se com vista à defesa do réu (despacho publicado em 28.07.2011).

6. Como se vê, a demora do julgamento do processo não pode ser atribuída ao juízo competente, o juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, vez que, tendo pronunciado o paciente em tempo exíguo (menos de 12 meses entre o fato e a decisão), não levou adiante o feito em razão de recursos e ações ajuizados pela defesa.

7. Ademais, diante da ordem emanada do tribunal *a quo*, no sentido de que seja desmembrada a ação penal em relação ao paciente, conferindo-lhe celeridade, não se vislumbra, aqui, situação de constrangimento ilegal.

8. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Brasília, 20 de setembro de 2011

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Subprocuradora-Geral da República